



LEI Nº: 531 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1990.

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
Estado do Rio de Janeiro, Decreta e eu Sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei as diretrizes gerais para a elaboração dos Orçamentos do Município relativos ao exercício de 1991.

Artigo 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 1990.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária, corrigirá os valores do Projeto de Lei segundo a variação de preços previstas para o período compreendido entre os meses de agosto à dezembro de 1990.

Artigo 3º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES COMUNS

Artigo 4º - A Lei Orçamentária abrangerá o orçamento fiscal referente aos Poderes, Legislativo e Executivo, bem como o orçamento da segurida de social abrangendo todos os órgãos e entidades.

Artigo 5º - O montante das despesas dos orçamentos não deverá ser superior ao das receitas.

Artigo 6º - Para efeito no disposto Constitucional, as despesas com pessoal e encargos sociais não terão aumento superior a variação do índice oficial de inflação, respeitando o limite estabelecido no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Artigo 7º - As despesas com custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior a variação do índice oficial de inflação em relação aos créditos correspondentes no Orçamento de 1990, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrentes de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados a comunidade ou de novas atribuições recebidas no exercício de 1990 ou no decorrer de 1991.



SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

- Artigo 8º - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do Anexo I desta Lei.
- Artigo 9º - Para efeito do disposto Constitucional, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo:
- I - As despesas com pessoal e encargos sociais, observarão ao disposto no art. 6º. desta Lei;
 - II - As despesas com custeio administrativo e operacional exclusive com pessoal e encargos, obedecerão o disposto no artigo 7º desta Lei.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE SEGURIDADE SOCIAL

- Artigo 10º - O orçamento de seguridade social obedecerá ao definido nos Arts. 194 e 196 da Constituição Federal.
- Artigo 11º - A proposta orçamentária de seguridade social deverá observar as prioridades constantes do Anexo II desta Lei.

SEÇÃO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Artigo 12º - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na legislação tributária e de contribuições econômicas e sociais, especialmente sobre:
- I - revisão do imposto predial e territorial urbano, buscando aumentar a sua seletividade de forma a obter um acréscimo substancial na arrecadação do tributo;
 - II - revisão das alíquotas do imposto sobre serviço de qualquer natureza.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

- Artigo 13º - Na Lei orçamentária anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no nível de projetos/atividades.
- I - o orçamento a que pertence;
 - II - a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:
 - DESPESAS CORRENTES
 - Pessoal e Encargos Sociais
 - Juros e Encargos da Dívida
 - Outras Despesas Correntes
 - DESPESAS DE CAPITAL
 - Investimentos
 - Inversões Financeiras
 - Amortização da Dívida
 - Outras Despesas de Capital



Parágrafo 1º - A classificação a que se refere o inciso II, deste artigo, corresponde aos grupamentos de elementos de natureza da despesa a serem discriminados na Lei orçamentária.

Parágrafo 2º - As despesas e as receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como o conjunto dos dois orçamentos, serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superavit corrente e o total do orçamento.

Parágrafo 3º - A Lei orçamentária incluirá, dentre outros, demonstrativo:

- I - das receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, bem como o conjunto dos dois, que obedecerá ao previsto no artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964;
- II - da natureza da despesa, para cada órgão;
- III - da despesa por fonte de recursos;
- IV - dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino de forma a caracterizar o cumprimento do Artigo 212 da Constituição Federal;
- V - evidenciando os investimentos consolidados previstos nos orçamentos municipal.

Parágrafo 4º - Além do disposto no "caput", deste artigo serão apresentados o resumo geral das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como o conjunto dos dois orçamentos, obedecendo forma semelhante a prevista no Anexo 2, da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo 5º - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária, e em suas alterações, despesas e conta de investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvados:

- I - os casos de calamidade pública, na forma constitucional;
- II - os créditos reabertos de acordo com o que dispõe a Constituição.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 14º - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término da Sessão Legislativa, a Câmara Municipal será de imediato convocada extraordinariamente, de conformidade com a Lei Orgânica do Município de Cachoeiras de Macacu, até que seja o projeto aprovado.

Artigo 15º - Caso o projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 1990, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação para a manutenção em cada mês, até que seja aprovado pelo Poder Legislativo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu

Artigo 16º - O Poder Executivo no prazo de vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará por unidade orçamentária para cada órgão, que integram os orçamentos de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento da despesa, especificando para cada categoria de programação, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos, com valores corrigidos e fixados na forma do que dispõe o art. 2º desta Lei.

Artigo 17º - A Lei orçamentária poderá conter dispositivos na forma a agilizar e operacionalizar a sua execução.

Artigo 18º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 30 DE NOVEMBRO DE 1990.

CEZAR DE ALMEIDA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu

ANEXO I

PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO
FISCAL PARA O EXERCÍCIO DE 1991

PODER LEGISLATIVO - Adequar as ações no âmbito do Poder Legislativo, as novas atribuições constitucionais, através da reorganização administrativa e de seu reaparelhamento.

PODER EXECUTIVO -

ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO - Agragar ações visando a tomada de decisão na administração pública, face aos objetivos municipais.

AGRICULTURA - Implementar ações no sentido de criar condições propícias para o melhor aproveitamento econômico das terras;

- Desenvolver ações no sentido do planejamento e da promoção dos produtos agrícolas e da pecuária, a fim de obter elevação da produção;

- Desenvolver ações no sentido de planejar, promover e criar condições ótimas de fornecimento de gêneros e mercadorias ao mercado consumidor;

- Desenvolver ações no sentido de preservação e utilização racional dos Recursos Naturais Renováveis;

- Desenvolver ações no sentido do cooperativismo, oferecimento de assistência técnica e fomento a produção agrária.

COMUNICAÇÃO - Agregar ao máximo ações para a consecução dos objetivos no tocante a telecomunicação, sendo através de construção ou ampliação de torres repetidoras de TV, ou outros instrumentos necessários.

EDUCAÇÃO E CULTURA - Apoiar o ensino fundamental público, incluindo também o pré-escolar e a educação especial, garantindo-lhes um atendimento de qualidade, através da construção e ampliação de escolas bem como seu reequipamento;

- Criar conjunto de ações que visem o desenvolvimento dos esportes da recreação e das aptidões físicas do indivíduo

- Desenvolver ações que visam proporcionar, principalmente a estudantes carentes de recursos, condições para sua participação integral nas atividades de ensino e cultura, inclusive com fornecimento de alimentação escolar e livros didáticos;

- Agregar ações com objetivo de difundir a cultura em geral, a todas as camadas da população.

ENERGIA - Aprimorar o atendimento e ampliar a rede de iluminação, bem como melhorar a sua manutenção.

URBANISMO - Desenvolver ações no sentido de aperefeiçoar o processo de urbanização do município estabelecendo uma estrutura de cidade capaz de servir aos objetivos do crescimento econômico e ao mesmo tempo, oferecer a necessária qualidade de vida a população, através de um bom serviço de utilidade pública, inclusive com construção de praças e jardins.

[Assinatura]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu

TURISMO - Planejar, promover e fomentar a indústria do turismo, através da divulgação e promoção do patrimônio cultural e das belezas naturais do município.

SANEAMENTO - Desenvolver ações que visem o abastecimento de água de boa qualidade a população, o destino final dos esgotos domésticos e dejetos industriais e a melhoria das condições sanitárias da comunidade, através de manutenção e construção de redes e abastecimento de água, dos sistemas de esgotos e do saneamento geral.

PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE - Desenvolver ações para proteção dos recursos naturais e controle da poluição ambiental bem como a proteção dos solos contra os desgastes, a poluição das águas, do ar, do solo e sonora.

ANEXO II

PRIORIDADES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE SEGURIDADE SOCIAL PARA O EXERCÍCIO DE 1991

- Melhorar o atendimento médico e hospitalar integral no âmbito do sistema único de saúde e ampliar ações de prevenção e assistência odontológica a população de baixa renda;
- Construir e ampliar postos de saúde e hospitais, reforma e equipamentos da rede pública do sistema único de saúde;
- Promover melhoria do padrão alimentar da população de baixa renda através da distribuição de alimentos;
- Incentivar e apoiar ações que permitam o atendimento as crianças de 0 a 6 anos de idades em creches e no pré-escolar.